



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377611-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Franco da Rocha, em que são agravantes RODRIGO CÉSAR DE CAMPOS e DROGARIA CAMPOS LTDA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Cível nº 2377611-82.2024.8.26.0000

Agravante: Rodrigo César de Campos e Drogaria Campos Ltda

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha

Voto nº 13851

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 523, §1º DO CPC. *Cuida-se de agravo de instrumento em interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pelos executados nos autos de execução de título extrajudicial. **Primeiro, rejeita-se a alegação de nulidade do título executivo.** A cédula de crédito bancário tem força de título executivo, independentemente da operação de crédito que tenha motivado sua emissão. Incidência do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Incidência da Súmula 14 deste E. Tribunal de Justiça. O documento possuía as características da operação de crédito, acompanhado da planilha de cálculos com o demonstrativo do débito, a demonstração dos juros mensais e o saldo devedor atualizado. Encargos claramente informados aos agravantes no contrato firmado. **Segundo, rejeita-se a alegação de nulidade do seguro prestamista.** A discussão de excesso na execução trazida pelo agravante dependia de instrução probatória, notadamente a juntada da apólice de seguro. E a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, por ser utilizada principalmente para questões de reconhecimento de plano da matéria ventilada, sem necessidade de produção de outras provas. Aplicação por analogia da súmula 393 do C.STJ. A via adequada para a discussão pretendida pelo agravante era os embargos à execução. **E terceiro, devida a exclusão da multa fixada em razão do artigo 523, § 1º, CPC.** Isso porque, referida penalidade aplica-se somente ao cumprimento de sentença. Precedentes da Turma julgadora e de outras Câmaras do E.TJSP.*

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelos executados **Rodrigo César de Campos e Drogaria Campos Ltda**, no âmbito da ação de execução de título extrajudicial nº 1002853-50.2023.8.26.0198 ajuizada por **Banco Santander (Brasil) S/A**.

O executado ofertou agravo de instrumento (fls. 01/11). Em síntese, requereu o reconhecimento do pedido constante da exceção de pré-executividade. Ressaltou que *“Não há título certo, líquido e exigível juntado aos autos. Ausente juntada de demonstrativo de cálculo e/ou extrato de evolução de débito, extrato bancário, com demonstração clara e de fácil compreensão de como a apelada encontrou o valor que aponta como exequendo. Basta simples leitura do demonstrativo de fl. 146 e percebe-se que não há informação sobre amortizações; e, não há evolução de débito que explique o valor de R\$ 647.694,14 ou como a apelada chegou neste valor, que representa mais de 90% (noventa por cento) do valor da execução. Razão pela qual, há de se extinguir a execução por inteiro; ou, quando pouco, até o montante de R\$ 647.694,14, vez que a execução e o demonstrativo de fl. 146 não atendem aos requisitos legais, restando incerto, inexigível e/ou ilíquido o título, o que enseja a nulidade e extinção da execução. Conforme se depreende do art. 798 do Código de Processo Civil e art. 28, caput e §§, da Lei 10.931/2004, e necessário e indispensável demonstrativo de cálculo que aponte as amortizações feitas; os ônus, taxas e encargos acrescidos; e, como o Banco/exequente encontrou o valor apontado por ele como o valor correto à liquidação e certeza do título objeto de execução extrajudicial. Esta exigência é ainda mais acentuada quando se trata de Cédula de Crédito Bancário, uma vez que o art. 28, caput e §§, da Lei 10.931/2004 exige expressamente que o extrato de evolução de dívida e demonstrativo de débito devem ser claros e de fácil compreensão (...) Assim, incorreta e ilegal a improcedência dos embargos à execução, devendo ser provida a presente apelação e reformada a r. sentença, para atribuir procedência ao feito. A decisão agravada, que rejeita a exceção de pré-executividade, deveria ser ter deferido-a, com a extinção da execução embargada, dada sua nulidade e do título, cujo demonstrativo não é claro, não é preciso e não é compreensível. Como dito acima, R\$ 647.694,14, correspondentes a mais de 90% da execução não contam com evolução de débito, não há extrato de conta bancária, não há extrato de evolução de débito e não há informações sobre amortizações, o que suscita e impõe a nulidade e extinção da execução, forte no art. 798 e 803, I, do Código de Processo Civil e/ou do art. 28, caput e §§ da Lei 10.931/2004. (...) Como se vê na jurisprudência acima, nos elementos dos autos e nos argumentos e pretensões do presente Recurso de Agravo de Instrumento é justa e merecida a reforma da decisão agravada aqui pretendida, posto que a apelada não se desincumbiu com sua obrigação de legal de instruir sua execução de Cédula de Crédito Bancário com evolução de cálculo e extratos bancários que permitissem compreensão clara, precisa e fácil da evolução do débito; e/ou, tampouco trouxe informações sobre as amortizações procedidas no curso do contrato. Assim, ao revés do que sustentou, fundamentou e decidiu o MM. Juízo de origem e a Decisão agravada, não há título certo, líquido e exigível, tampouco foram atendidos os requisitos legais do art. 798 do Código de Processo Civil e/ou art. 28, caput e §§, da Lei 10.931/2004, devendo ser extinta a execução, na forma do art. 803, I, do Código de Processo Civil. Por fim, destaca-se que a matéria objeto deste tópico não demanda cálculos ou discussão de excesso de execução, tratando-se de discussão simples de se a cédula de crédito bancário e o demonstrativo que a acompanha atendem os requisitos legais de ter informações e ser de fácil compreensão, claro e preciso, o que não é, sendo que esta falta de informações, clareza, facilidade de compreensão não demanda mais que simples visualização do demonstrativo da fl. 146 dos autos de origem, o que esta nos limites do art. 803 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Requer o provimento deste Agravo de Instrumento, reforma da decisão agravada, e o deferimento da exceção de pré-executividade, reconhecendo a nulidade do título (cédula de*

crédito bancário (por não atender aos requisitos legais do art. 28, caput e §§, da Lei 10.931/2004 e/ou art. 798 do CPC e extinção da execução, na forma do art. 803, I, do Código de Processo Civil; ou, sucessivamente, requer a procedência parcial da execução para extinguir a execução até o valor de R\$ 647.694,14, na forma dos dispositivos legais antes suscitados. (...) A agravada, na contratação da cédula de crédito exequenda, impôs ou ofereceu apenas o Seguro Premista de sua titularidade, não informando à apelante que poderia contratar seguro com outra fornecedora de seguros, o que faz ilegal a venda, cobrança e execução, na forma do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, entre outros dispositivos e viola o tema 972 do STJ. A realidade jurídica sobre o tema, considerando a realidade dos autos, é que a contratação foi nula e a execução é nula, o que leva a nulidade da execução, ao menos quanto a fração correspondente ao seguro premista. Trata-se de nulidade absoluta e observância obrigatória do TEMA 972. Não carece de embargos à execução ou cálculos, na forma do art. 803 parágrafo único do CPC c/c TEMA 972 do STJ. Corretos e procedentes suscitados na exceção de pré-executividade quando argumentou que não houve a oportunidade ou oportunização da contratação de seguro de outra fornecedora, sendo suscitado o tema 972 do STJ, entre outros argumentos/fundamentos, para amparar a pretensão da exceção de pré-executividade, pela nulidade da cobrança/execução de seguro premista nestas condições. Imperioso o provimento da presente apelação, a reforma da r. decisão agravada e o reconhecimento nulidade da contratação e da cobrança do seguro premista, extinguindo a execução em relação a ela. Requer o provimento deste agravo de instrumento, com reforma da r. agravada, com para reconhecer a nulidade do seguro premista, extinguindo a execução em relação a ela. (...) A r. decisão agravada aplica a multa de 10% do art. 523 do Código de Processo Civil, como se execução de título extrajudicial fosse um cumprimento de sentença. Contudo, equivocada a decisão agravada e digna de reforma, vez que o caso dos autos é uma execução de título executivo extrajudicial, o qual não está entre as hipóteses de incidência do art. 523 do Código de Processo Civil. Não é caso de cumprimento de sentença e não se pode aplicar o art. 523 do Código de Processo Civil e/ou a multa de 10% do art. 523 do Código de Processo Civil em execuções de título extrajudicial, como o caso dos autos. Requer a reforma da r. decisão agravada para excluir a multa do art. 523 do Código de Processo Civil."

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 251/256):

"Vistos.

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por RODRIGO CESAR DE CAMPOS E OUTRO em face de BANCO SANTANDER BRASIL SA. Alega o excipiente, em síntese, que: (i) há ausência de certeza ou liquidez no título executivo ao qual se funda a ação, cujos cálculos foram apresentados sem a devida evolução de cálculo que ilustrasse como foi encontrado pelo Banco embargado e; (ii) sustenta a nulidade da execução quanto ao seguro contratado por tratar-se de cobrança abusiva. Juntou instrumento de procuração e contrato social às fls. 177/185. Não juntou outros documentos.

O excepto apresentou manifestação (fls. 199/231). Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita formulado. No mérito, sustentou: (i) a ausência de previsão legal para manejo do pedido formulado em substitutivo da ação de Embargos; (ii) inexistência matéria de ordem pública que viabilize a apresentação de Exceção de Pré-Executividade, eis que a presente demanda foi carreada com todas as informações e documentos necessários, não havendo o que se falar em falta de condição da ação, em especial porque fora acostada aos autos a Cédula de Crédito Bancário que tem força de título executivo; (iii) a regularidade na contratação do Seguro Crédito Protegido (Seguro Prestamista), que é

opcional, cuja contratação do referido produto não é, pois, condicionante à liberação do empréstimo; (iv) impossibilidade de revisão dos contratos que originaram os débitos renegociados.

Enfim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Preliminarmente, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo executado/excipiente, ante a falta de comprovação mínima acerca da hipossuficiência alegada.

O julgamento da presente independe de dilação probatória, haja vista a natureza jurídica desta.

A exceção de pré-executividade é um incidente processual criado pela doutrina e admitido excepcionalmente pela jurisprudência majoritária, por meio do qual se permite ao devedor, em determinadas situações, defender-se no bojo da própria execução e independentemente da garantia do juízo.

Como é cediço, a matéria de defesa divide-se em exceções (em sentido técnico) e objeções. Estas precisam ser suscitadas e provadas; aquelas, de ordem pública, devem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, independente de provocação e em qualquer momento processual.

A peça exceptiva é um instrumento utilizado para atacar vícios existentes no título executivo, o que exige a apresentação de defesa com relação à matéria de ordem pública, passível a ser conhecida de ofício.

O entendimento que vem predominando em nossos Tribunais é no sentido de que a defesa do devedor sem embargos é possível para veicular objeções (sobretudo as referentes às condições da ação). Tal corrente permite o oferecimento de simples petição pelo devedor, para a oposição de exceções (por exemplo, o pagamento ou o reconhecimento da prescrição), desde que estas envolvam apenas matéria de direito ou estejam documentalmente comprovadas, não havendo controvérsia alguma sobre os documentos apresentados.

O que não se pode admitir é a instauração de uma instrução incidente, de forma que todas as questões que demandem provas devem ser remetidas aos embargos, que têm natureza cognitiva e que admitem ampla instrução.

*Havendo impugnação da parte contrária quanto aos fundamentos invocados e não sendo perceptível *ictu oculi* o alegado vício formal no título executivo, a matéria levantada incidentalmente exorbita os limites cognitivos da exceção, devendo ser deduzida em embargos.*

Pois bem. A presente ação se funda em Cédula de Crédito Bancário, título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/04 e na forma do art. 585, inciso VIII, do CPC, estando apta a embasar a execução, cuja liquidez decorre da emissão da cédula, consubstanciada pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo que acompanhou o pedido inicial.

No que se refere à contratação de seguro de proteção financeira, este não caracteriza a prática abusiva de venda casada, tendo sido adquirido como forma de garantir o pagamento de empréstimo, em caso de morte, invalidez ou desemprego involuntário da contratante, por se tratar de contrato acessório estritamente relacionado com o objeto do contrato principal, tendo caráter opcional.

No que se refere à nulidade da execução alusiva ao seguro prestamista, observo que tal situação não coloca o consumidor em situação de desvantagem, uma vez que, se de um lado o seguro garante o crédito da instituição financeira, de outro, o próprio devedor é beneficiado, porque protegido contra eventos inesperados e os juros são reduzidos em razão da diminuição dos riscos assumidos pelo banco.

No mais, não há nenhum indicativo de que a parte autora tenha sido compelida a contratar o seguro com a instituição financeira ou com a seguradora por ela indicada. A contratação do seguro, por si só, não demonstra abusividade e tampouco imposição forçada pela instituição financeira. Tal encargo, assim como os demais, não são abusivos e foram expressamente aceitos quando da celebração do contrato.

Destarte, não há de se falar em “venda casada” ou afronta ao entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.639.259/SP e 1.639.320/SC, processados pela sistemática de Recursos Repetitivos (Tema 972).

Assim, tem-se que o prêmio pago pela contratação de seguro de proteção financeira não deve ser restituído porque se refere a contratação efetiva e regularmente operada com a manifestação da opção no contrato, cujo proveito indenizatório se dá em favor do autor e, se o fato gerador tivesse ocorrido, já se teria beneficiado da indenização.

No mais, observa-se que o intento das partes é discutir e rever as cláusulas contratuais do instrumento que originou os débitos renegociados alegando que o excepto inflacionou o valor, incidindo taxa de juros abusivas e outros encargos, acarretando a impagabilidade da dívida.

Todavia, neste contexto, caso entendesse ilegais os valores cobrados, o devedor deveria ter promovido ação de revisão das cláusulas contratuais, depositando, ao menos, a parte incontroversa, o que não ocorreu.

Na hipótese dos autos, constata-se que a matéria ora alegada pela executada deveria ter sido por ela questionada por meio de embargos à execução. Isso porque não se cuidam de questões atinentes aos requisitos formais do título executivo, ou ainda de matéria que possa ser conhecida de ofício, mas sim de suposto excesso nos cálculos apresentados pela excepta, o que deveria ser questionado pela via dos embargos à execução, conforme prevê o artigo 917, III, do Código de Processo Civil.

(...)

Assim, considerando que a parte optou pela via processual incorreta para veicular sua pretensão e, ainda, tendo em vista que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução, em vista da preclusão que já

está operada, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Some-se, ao valor da condenação, a multa de 10% sobre o valor sucumbido atualizado prevista no artigo 523, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão inicial da fase executória.

Certifique-se a serventia do juízo conforme requerido às fls. 199, dando-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Prossiga-se com a execução, manifestando-se a excepta/exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se."

Facultou-se o contraditório, que se implementou pela contraminuta (fls. 282/297).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com análise do preparo (fls. 12/13).

Desde logo passa-se ao julgamento virtual.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento em interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pelos executados nos autos de execução de título extrajudicial.

O recurso comporta parcial provimento.

Os agravantes requereram a extinção da execução sustentando os seguintes fundamentos: (i) nulidade do título executivo pela ausência de título exigível, certo e líquido, (ii) nulidade da cobrança do seguro prestamista e (c) necessidade de exclusão da multa de 10% do art. 523 do CPC.

A cédula de crédito bancário goza da presunção de liquidez advinda da própria natureza jurídica (título executivo extrajudicial).

Os agravantes figuraram como emitente (a sociedade empresária) e avalista (pessoa física) no Contrato denominado "Cédula de Crédito Bancário" (fls. 137/156).

E a configuração de título executivo apresentado decorre da lei e faz presumir liquidez e exatidão da dívida.

Conforme disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário tem força de título executivo, independentemente da operação de crédito que tenha motivado sua emissão:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

Incide a Súmula nº 14 do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.”

Sobre o tema, destaco posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.291.575-PR, relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/08/2013 pelo rito dos repetitivos com fixação de tese:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

No mesmo sentido, colhem-se precedentes desta Turma julgadora em semelhantes situações, destacando-se a seguinte passagem da ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VALIDADE E FORÇA

EXECUTIVA RECONHECIDAS. O agravante busca a reforma da decisão que considerou válido o título executivo. A cédula de crédito bancário tem força de título executivo, independentemente da operação de crédito que tenha motivado sua emissão. Incidência do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Agravante que figura como avalista coobrigado em Cédula de Crédito Bancário. Incidência da súmula nº 14 do TJSP. Jurisprudência pacífica do STJ, Tema 576 de incidente de recursos repetitivos. O documento possuía as características da operação de crédito, acompanhado da planilha de cálculos com o demonstrativo do débito, a demonstração dos juros mensais e o saldo devedor atualizado. Encargos claramente informados ao agravante no contrato firmado. Interpretação divergente do agravante sobre cálculos que não é razão suficiente para obstar o prosseguimento da execução. Precedentes desta Turma Julgadora e do TJSP. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (Agravamento de Instrumento 2053521-20.2023.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 24/04/2023)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Validade da execução. Cédula de crédito bancário que constitui título executivo extrajudicial. Súmula nº 14 deste E. Tribunal. Empréstimo para capital de giro de pessoa jurídica a parcelas fixas. Encargos expressamente contratados. Execução aparelhada com demonstrativo de débito que demonstra a evolução da dívida, atribuindo liquidez, certeza e exigibilidade à obrigação (art. 28, § 2º, da Lei nº 10.931/04). Ausência de indícios de abusividade na taxa de juros remuneratórios contratada. Admissibilidade de capitalização de juros expressamente contratada. Excesso de execução não configurado. Sentença mantida. Recurso não provido." (Apelação nº 1017353-09.2018.8.26.0001, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 30/03/2020).

Ademais, anoto que os valores cobrados foram devidamente lançados na planilha do débito (fl. 159), que demonstra a origem, evolução da dívida cobrada e a incidência dos encargos devidos, previstos no contrato, atendidos os requisitos do art. 28, § 2º, inc. I e II, da Lei n.º 10.931/2004, traduzindo obrigação líquida, certa e exigível.

Anoto que os encargos da operação foram claramente informados ao agravante no item V – "CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO" da referida cédula de crédito, consistente em juros remuneratórios prefixados de 2,15% ao mês (29,50% ao ano).

Anoto que a conjunção alternativa "ou", existente tanto no caput do art. 28 da Lei n.º 10.931/2004

quanto em seu §2º, II, possibilita que a demonstração do débito seja realizada tanto por meio de exibição de planilha de débito detalhada como por meio da apresentação de extratos bancários da instituição financeira:

*"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, **seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.***

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, **discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.***

Sobre o tema, confira-se recente precedente da C. 24ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal, quando da apreciação do Agravo de Instrumento 2289388-90.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora CLÁUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX, julgado em 16/12/2023, cuja ementa a seguir se destaca:

"Agravo de Instrumento. Cédula de crédito bancário. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução.

Recurso dos executados. Definição da matéria pelo E. STJ, no julgamento do REsp n.º 1291575/PR, que seguiu o rito do art. 543-C do CPC. Nulidade da execução não vislumbrada. Art. 28, §2º da Lei nº 10.931/2004. Observância. Execução instruída com a cópia da cédula de crédito bancária, que indica o valor dos limites de crédito e as taxas de juros contratuais, além da planilha demonstrativa de débito. Documentos que permitem à parte agravante devedora o exame da dívida exigida e aferir a exatidão da exação, independentemente da apresentação de extratos bancários. Decisão mantida. Recurso não provido."

Sendo assim, preenchidos os requisitos legais para o ajuizamento da execução de origem, não há que se falar em ausência de título executivo.

Além disso, para análise da matéria suscitada acerca do seguro prestamista, seria indispensável a dilação da instrução probatória, mediante a juntada da apólice e averiguação dos detalhes da contratação. A suposta ausência de higidez não se extraía de maneira imediata por meio dos documentos constantes da ação principal.

A exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, por ser utilizada principalmente para questões de reconhecimento de plano da matéria ventilada, sem necessidade de produção de outras provas.

Aplica-se por analogia a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que *"a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

Sobre o tema, colhem-se precedentes da Turma julgadora, destacando-se partes pertinentes da fundamentação:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, AMPARADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, NO VALOR TOTAL DE R\$ 87.260,42 – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ E INCERTEZA DA DÍVIDA, O QUE LEVARIA AO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA EXECUÇÃO – DESCABIMENTO – suposta deficiência do título quanto à liquidez que não foi demonstrada e não se patenteou – incorreção do valor exequendo é matéria a ser debatida em sede de embargos à execução – inexistência de vício no título judicial – decisão mantida – agravo desprovido." (Agravado de Instrumento 2025342-13.2022.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 07/06/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – decisão pela qual foi determinada a suspensão da execução para realização de perícia grafotécnica – descabimento – impossibilidade de instauração de fase probatória em sede de exceção de pré-executividade – estreitos limites da referida objeção que comportam apenas a alegação de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juízo, cuja pertinência seja evidente e prescindível de dilação probatória – decisão reformada para o fim de indeferimento do requerimento da agravada de realização de perícia grafotécnica e de suspensão da execução, sem prejuízo do julgamento da exceção de pré-executividade relativamente às demais alegações – agravo provido." **(Agravo de Instrumento 2221979-39.2019.8.26.0000, Relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 01/05/2020)**

"VOTO Nº 28817 EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Alegação de nulidade do título em razão de falsidade de assinatura. Necessidade de perícia grafotécnica para verificação da alegação. Restrição probatória na via informal da exceção de pré-executividade. Exceção corretamente não admitida pelo juízo a quo. Decisão agravada mantida. Recurso não provido." **(Agravo de Instrumento 2084428-17.2019.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 23/09/2019)**

"AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DE DUPLICATAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. O prazo prescricional da pretensão executória de duplicata mercantil é de três anos e, na situação em testilha, contado dos protestos dos títulos, realizados em 05, 11, 22 e 28 de junho de 2012, 25 de julho de 2012 e 02 de agosto de 2012. Considerada a data da propositura da ação em 03 de agosto de 2015, de rigor reconhecer a prescrição da pretensão executória de duplicatas. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENSÃO DE DISCUTIR AS ASSINATURAS DOS RECIBOS DE ENTREGA DE MERCADORIA EM NOTAS FISCAIS. INCABÍVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. O reconhecimento da falsidade das assinaturas depende de dilação probatória e, diante do cancelamento da distribuição de seus embargos à execução, não poderia ser pleiteado em exceção de pré-executividade. Agravo não provido e, de ofício, extingue-se em parte o processo." **(Agravo de Instrumento 2015067-44.2018.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 29/05/2018)**

Desse modo, a via adequada para a análise das

hipóteses levantadas pelo agravante seria a dos embargos à execução.

Inviável discussão de excesso na execução sem ampliar a instrução probatória. E repita-se: por meio da documentação apresentada na ação de execução não foi possível se extrair a nulidade do título.

Para se fazer uso da exceção de pré-executividade, a matéria de ordem pública precisa ser abordada com prova documental e passível de pronto conhecimento e demonstração.

Importante insistir que, no caso dos autos, os elementos trazidos pelo exequente agravado autorizavam, naquele momento processual, a presunção (relativa) de exigibilidade. Havia atributo processual de força executiva.

Civil: Incidia o artigo 917, incisos I e III do Código de Processo

*"Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:
I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação.
(...)
III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;"*

E, ainda sobre o assunto, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, destacando-se as ementas:

"Agravado de Instrumento. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Decisão de negou conhecimento à exceção de pré-executividade e determinou a continuidade da execução. Alegada falsidade de assinatura. Matéria que demanda dilação probatória. Incabível à espécie. Meio de defesa inadequado. Não preenchimento aos dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, tais quais: que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo Juízo; que a decisão possa ser tomada sem a necessidade de dilação probatória. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO." (Agravado de instrumento nº 2158527-50.2022.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador LUIS ROBERTO REUTER TORRO, julgado em 19/12/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não cabimento da exceção, porque, na hipótese dos autos, há necessidade produção de provas. Alegação de falsidade de assinatura que enseja instrução probatória (prova pericial grafotécnica). Questão que deve ser objeto de ação autônoma. Manutenção da r. decisão. RECURSO DO COEXECUTADO JOSÉ EDUARDO NÃO PROVIDO." (Agravado de instrumento nº 2185877-13.2022.8.26.0000, 28ª

Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora BERENICE MARCONDES CESAR, julgado em 03/11/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Inconformismo contra decisão que não recebeu segunda exceção de pré-executividade. Alegação de falsidade de assinatura. Pedido de instauração de incidente de falsidade. Matéria que demanda dilação probatória. Cabimento da exceção quando a ausência do título é demonstrada "prima facie", o que não é o caso dos autos. Pretensão, por via reversa, de trazer à discussão a matéria que deveria ter sido objeto de embargos à execução. Alegação infundada de impenhorabilidade do veículo por uso próprio do agravante. Descabimento. Decisão acertada. Recurso não provido." **(Agravado de instrumento nº 2142337-12.2022.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador DÉCIO RODRIGUES, julgado em 12/08/2022)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Alegação do agravante de que o título objeto da lide (cheque) é inexigível, eis que fruto de agiotagem. Matéria que não pode ser suscitada em sede de exceção de pré-executividade. Constatação que depende de dilação probatória. Em sede de exceção de pré-executividade só há possibilidade de suscitar matéria que pode ser conhecida de ofício ou que dispensa dilação probatória, o que não se verifica no caso. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO." **(Agravado de instrumento nº 2299918-61.2020.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador AFONSO BRAS, julgado em 31/03/2021)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Conexão com demanda anulatória. Impossibilidade. Súmula 235 do E. STJ. Afirmação da prática de agiotagem. Impossibilidade de dedução em exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de comprovação da alegada cobrança de juros de forma ilegal. Recurso não provido." **(Agravado de instrumento nº 2283560-21.2020.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ROBERTO MAC CRACKEN, julgado em 24/02/2021)**

Por fim, não deve haver a condenação dos executados ao pagamento de multa de 10%, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil. Isso porque, referida penalidade aplica-se somente ao cumprimento de

sentença.

Nesse sentido, colhem-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, destacando-se as ementas pertinentes:

"Agravo de instrumento. Embargos à execução. Protocolo nos próprios autos do feito executivo. Vício de forma que não compromete a essência do ato. Artigo 277, do Código de Processo Civil. Instrumentalidade das formas. Possibilidade de autuação e distribuição da manifestação. Ademais, em sede de execução de título extrajudicial, descabe a aplicação de multa de 10% pelo não pagamento do débito, hipótese prevista no artigo 523, §1º, restrita aos cumprimentos de sentença. Observação de que a apreciação das questões atinentes ao recolhimento das custas processuais e à concessão de efeito suspensivo ficam a cargo do MM. Juízo a quo. Recurso parcialmente provido, com observação." (Agravo de Instrumento nº 2286739-21.2024.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ROBERTO MAC CRACKEN, julgado em 21/11/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, VISANDO AO AFASTAMENTO DA MULTA DE 10% - REFORMA – Nas hipóteses em que o erro de cálculo constar de petição protocolizada durante o trâmite da execução, depois de passado o prazo para embargos, sua impugnação pode ser feita incidentalmente nos próprios autos – Não se aplica nas execuções de título extrajudicial a multa prevista no art. 523, §1º do CPC, que é destinada exclusivamente aos cumprimentos de sentença de condenação por quantia certa – Precedentes – Ficando deferida a gratuidade da justiça à executada durante a tramitação da execução, os honorários advocatícios de sucumbência devidos permanecem em condição suspensiva por força e nos termos do art. 98, §3º do CPC - Recurso parcialmente provido." (Agravo de Instrumento nº 2219869-62.2022.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador WALTER FONSECA, julgado em 28/11/2022)

Concluindo-se, dou parcial provimento ao recurso apenas para excluir a condenação dos executados ao pagamento de multa de 10%.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento apenas para excluir a multa de 10% fixada aos executados com base no artigo 523, § 1º, CPC.

Alexandre David Malfatti
Relator